



08 07 08
felia das farias

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 042

João Pessoa, 08 de julho

de 2008

Senhor Presidente,

O desafio maior deste Governo Estadual é encontrar caminhos que facilitem a instauração de um processo que viabilize a promoção de uma educação pública com qualidade, democratizada em seus diferentes aspectos e dimensões, garantindo o acesso das camadas populares ao saber sistematizado, a uma formação humana integral e cidadã, como condição de emancipação política e social.

No âmbito das ações que o Governo do Estado está desenvolvendo para o fortalecimento da educação, encontra-se a criação de escolas, ampliando a Rede Estadual de Ensino, e oferecendo um ensino com mais qualidade.

Nesse sentido, encaminho, com satisfação, o anexo Projeto de Lei, que cria e denomina escolas da rede pública estadual, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

As escolas ora instituídas são as seguintes:

I – a Escola Estadual de Ensino Fundamental do Juizado de Menores de Cabedelo, no município de Cabedelo, neste Estado;

II – a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Deoclécio da Silva Pereira, no Distrito Serra dos Brandões, no município de Picuí, neste Estado. (1)

A Sua Excelência o Senhor

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

02
Pais



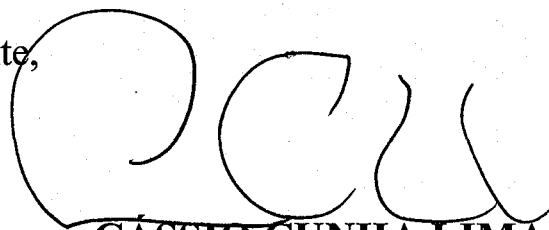
ESTADO DA PARAÍBA

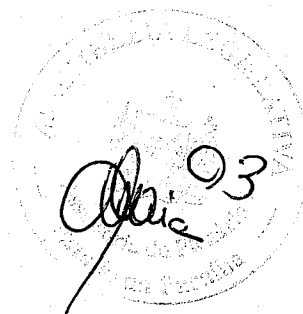
Referido Projeto de Lei, ainda, transforma a Escola Estadual do Ensino Fundamental de Cumaru na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Matildes de Melo Buriti, no Distrito de Cumaru, no município de Pedra Lavrada.

Por oportuno, encaminho o Projeto de Lei em epígrafe, ao passo que solicito a sua análise, bem como a oportuna aprovação plenária, em regime de urgência, nos termos constitucionais e regimentais.

Certo da atenção de Vossa Excelência, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

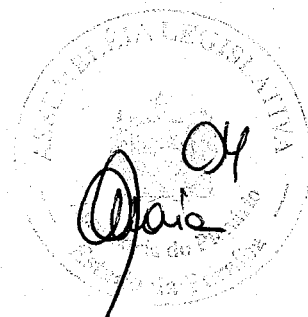

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



AO EXPEDIENTE DO DIA
09 de 107 de 08



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 925 João Pessoa, 08 de Julho de 2008.

Cria e denomina escolas da rede pública estadual, neste Estado, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Escolas da rede pública estadual:

I – a Escola Estadual de Ensino Fundamental do Juizado de Menores de Cabedelo, no município de Cabedelo, neste Estado;

II – a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Deoclécio da Silva Pereira, no Distrito Serra dos Brandões, no município de Picuí, neste Estado.

Art. 2º Ficam criados os cargos abaixo discriminados, com a remuneração constante no Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007:

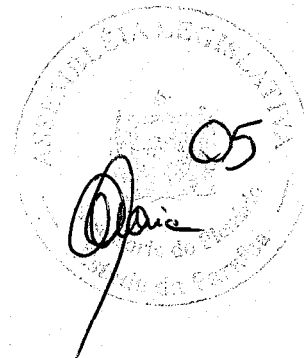
I – 01 (um) cargo de Diretor de Escola, Símbolo CDE-15;

II – 01 (um) cargo de Diretor de Escola, Símbolo CDE-15.

Art. 3º Fica transformada a Escola Estadual do Ensino Fundamental de Cumaru na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Matildes de Melo Buriti, no Distrito de Cumaru, no município de Pedra Lavrada.

Art. 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o Porte da referida escola.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura adotar as medidas administrativas necessárias objetivando o funcionamento da referida Escola.

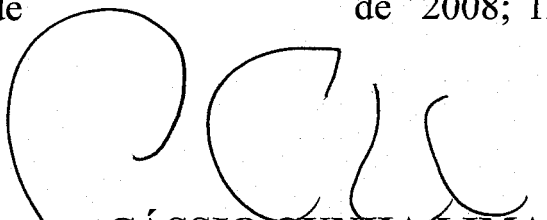


ESTADO DA PARAÍBA

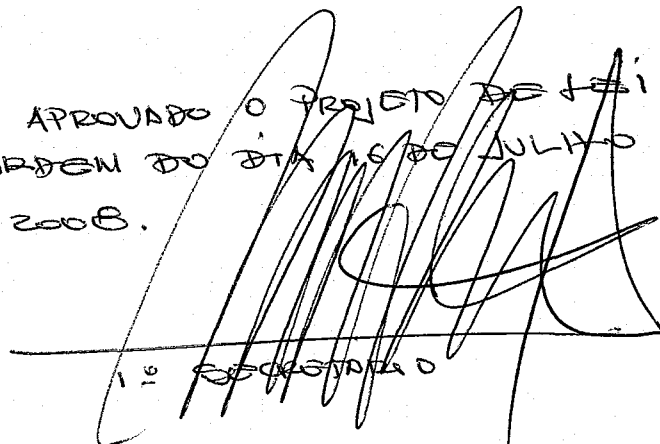
Art. 6º Revoga-se a Lei nº 8.394, de 28 de novembro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

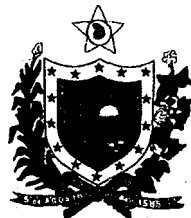
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, de 2008; 120º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO O PROJETO DE LEI
NA ORDEM DO DIA 16 DE JULHO
DE 2008.


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM única TURNO
EM 16.07.2008
1º Secretário



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

17/3/2007

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.186

, DE 16 DE MARÇO

DE 2007

**Define a Estrutura Organizacional da
Administração Direta do Poder
Executivo Estadual e dá outras
providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Administração Direta do Poder Executivo

Art. 1º A Administração Direta do Poder Executivo
tem a Estrutura Organizacional composta pelos seguintes Órgãos:

I – Governadoria:

a) Gabinete do Governador, composto por:

1. Chefia de Gabinete do Governador;
2. Secretaria Particular do Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Núcleo Estratégico, incluindo:

1. Secretaria de Estado do Governo;
2. Procuradoria Geral do Estado – PGE;
3. Controladoria Geral do Estado – CGE;
4. Secretaria de Estado da Comunicação Institucional

– SECOM:

**ESTADO DA PARAÍBA****Anexo II****Cargos de Provimento em Comissão criados e integrados à Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual**

GÊNERO	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMEN- TO	REPREEN- TAÇÃO	TOTAL	QUANTI- TATIVO
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR	Secretário de Estado	CDS-1			R\$ 13.778,62	20
	Comandante Geral da Polícia Militar	CDS-1	R\$ 6.889,31	R\$ 6.889,31	R\$ 13.778,62	1
	Secretário Executivo, Subcomandante da Polícia Militar, Delegado Geral da Polícia Civil	CDS-2	R\$ 3.915,00	R\$ 3.915,00	R\$ 7.830,00	25
	Subsecretário Executivo, Diretor do Instituto de Polícia Científica, Gestor de Programa Estruturante, Assessor do Governador	CDS-3	R\$ 2.900,00	R\$ 2.900,00	R\$ 5.800,00	17
	Delegado Geral Adjunto da Polícia Civil	CDS-4	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00	1

07
Oliveira



ESTADO DA PARAÍBA

CARGOS DE ASSESSORAMENTO À DIREÇÃO SUPERIOR	Chefe de Gabinete, Assessor para Assuntos Parlamentares, Assessor Técnico, Assessor de Imprensa, Assistente Jurídico da Direção Superior	CAD-1	R\$ 3.915,00	R\$ 3.915,00	R\$ 7.830,00	9
		CAD-2	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	R\$ 3.800,00	17
		CAD-3	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 3.000,00	24
		CAD-4	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	142
		CAD-5	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	14
		CAD-6	R\$ 750,00	R\$ 750,00	R\$ 1.500,00	188
		CAD-7	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 1.300,00	216
CARGOS DE ASSESSORAMENTO GERENCIAL	Assessor Técnico, Assistente Jurídico, Supervisor de Área Instrumental e Finalística	CAT-1	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	58
		CAT-2	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	57
		CAT-3	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	27
CARGOS DE GERENCIAMENTO INSTRUMENTAL	Gerente de Área Instrumental	CGI-1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	57
		CGI-2	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	118
		CGI-3	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	58
		CGI-4	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	3
CARGOS DE GERENCIAMENTO FINALÍSTICO	Diretor Executivo de Sistema Estruturante	CGS-1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 4.000,00	9
	Gerente de Área Finalística	CGF-1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00	104
		CGF-2	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	226
		CGF-3	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	240
		CGF-4	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	40
		CGF-5	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	31
		CGF-6	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	40

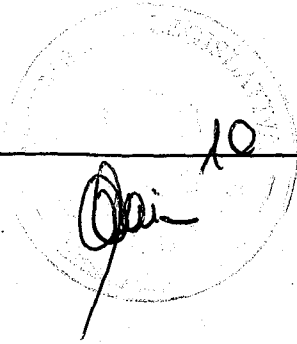


ESTADO DA PARAÍBA

CARGOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	Direção de Hospitais e Cargos de Suporte de Serviços de Saúde	CSS-1	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	9
		CSS-2	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 1.400,00	35
		CSS-3	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	41
		CSS-4	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	109
		CSS-5	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	93
		CSS-6	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 400,00	31
CARGOS DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PÚBLICA	Direção de Unidades Prisionais, Direção de Delegacia Especializada e Distrital e Cargo de Suporte à Segurança Pública	CSP-1	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 1.600,00	6
		CSP-2	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 1.200,00	64
		CSP-3	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	60
		CSP-4	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	106
		CSP-5	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	103
CARGOS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO	Direção de Unidades de Serviços Sociais	CAC-1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	22
		CAC-2	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	74
		CAC-3	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	4
CARGOS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	Diretor de Escola	CDE-1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	8
		CDE-2	R\$ 450,00	R\$ 450,00	R\$ 900,00	3
		CDE-3	R\$ 425,00	R\$ 425,00	R\$ 850,00	7
		CDE-4	R\$ 382,50	R\$ 382,50	R\$ 765,00	3
		CDE-5	R\$ 361,25	R\$ 361,25	R\$ 722,50	34
		CDE-6	R\$ 325,13	R\$ 325,13	R\$ 650,26	4
		CDE-7	R\$ 317,90	R\$ 317,90	R\$ 635,80	87
		CDE-8	R\$ 286,11	R\$ 286,11	R\$ 572,22	6
		CDE-9	R\$ 279,75	R\$ 279,75	R\$ 559,50	154
		CDE-10	R\$ 251,78	R\$ 251,78	R\$ 503,56	14



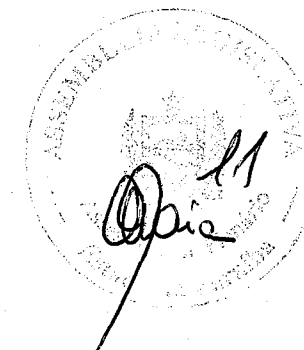
ESTADO DA PARAÍBA

		CDE-11	R\$ 246,18	R\$ 246,18	R\$ 492,36	195
		CDE-12	R\$ 221,56	R\$ 221,56	R\$ 443,12	61
		CDE-13	R\$ 216,64	R\$ 216,64	R\$ 433,28	108
		CDE-14	R\$ 194,98	R\$ 194,98	R\$ 389,96	118
		CDE-15	R\$ 190,64	R\$ 190,64	R\$ 381,28	295
	Vice-Diretor de Escola	CVE-1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	16
		CVE-2	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 720,00	6
		CVE-3	R\$ 340,00	R\$ 340,00	R\$ 680,00	14
		CVE-4	R\$ 306,00	R\$ 306,00	R\$ 612,00	6
		CVE-5	R\$ 289,00	R\$ 289,00	R\$ 578,00	68
		CVE-6	R\$ 260,10	R\$ 260,10	R\$ 520,20	4
		CVE-7	R\$ 317,90	R\$ 317,90	R\$ 635,80	174
		CVE-8	R\$ 228,89	R\$ 228,89	R\$ 457,78	6
		CVE-9	R\$ 223,80	R\$ 223,80	R\$ 447,60	154
		CVE-10	R\$ 201,42	R\$ 201,42	R\$ 402,84	14
		CVE-11	R\$ 196,95	R\$ 196,95	R\$ 393,90	195
	Secretários de Escola	SDE-1	R\$ 220,00	R\$ 220,00	R\$ 440,00	8
		SDE-2	R\$ 198,00	R\$ 198,00	R\$ 396,00	3
		SDE-3	R\$ 187,00	R\$ 187,00	R\$ 374,00	7
		SDE-4	R\$ 168,30	R\$ 168,30	R\$ 336,60	3
		SDE-5	R\$ 158,95	R\$ 158,95	R\$ 317,90	34
		SDE-6	R\$ 143,06	R\$ 143,06	R\$ 286,12	4
		SDE-7	R\$ 139,88	R\$ 139,88	R\$ 279,76	87
		SDE-8	R\$ 125,89	R\$ 125,89	R\$ 251,78	6

Q

**ESTADO DA PARAÍBA**

		SDE-9	R\$ 123,09	R\$ 123,09	R\$ 246,18	154
		SDE-10	R\$ 110,78	R\$ 110,78	R\$ 221,56	14
		SDE-11	R\$ 108,32	R\$ 108,32	R\$ 216,64	195
		SDE-12	R\$ 97,49	R\$ 97,49	R\$ 194,98	61
		SDE-13	R\$ 95,32	R\$ 95,32	R\$ 190,64	107
		SDE-15	R\$ 83,88	R\$ 83,88	R\$ 167,76	31
CARGOS DE SUPORTE ESTRUTURAL	Cargo de Suporte Técnico, Administrativo e Operacional	CSE-1	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	227
		CSE-2	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	272
		CSE-3	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 700,00	251
		CSE-4	R\$ 300,00	R\$ 300,00	R\$ 600,00	396
		CSE-5	R\$ 190,00	R\$ 190,00	R\$ 380,00	238
TOTAL DE CARGOS						6.351





Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

28 / 11 / 07

Cumarú

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.394 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

**Denomina de Matildes de Melo Buriti
o Prédio da nova Escola de Ensino
Fundamental no Distrito de
Cumarús, Município de Pedra
Lavrada, neste Estado.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de **Matildes de Melo Buriti**
o Prédio da nova Escola de Ensino Fundamental no Distrito de Cumarús,
Município de Pedra Lavrada, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da
Proclamação da República.

12
Para

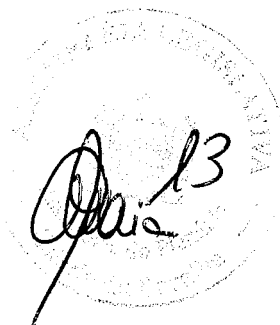
CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

OK



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. — sob o nº 925/08
Em 08/07/2008

P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 09/07/2008

P. Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 09/07/2008.

P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 09/07/2008

ham
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em — / — / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia — / — / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em — / — / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Henrique

Em 11/107/2008

João Henrique
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia — / — / 2008

Parecer —
Em — / — /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 16/07/2008.

[Assinatura]
Funcionário

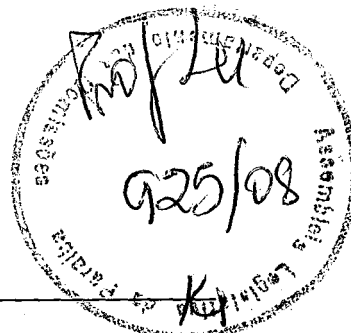
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(—) Página (s) e (—)
Documento (s) em anexo.

Em — / — / 2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 925/2008.

Cria e denomina Escola da Rede Pública Estadual, neste Estado, e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.
RELATOR: JOÃO HENRIQUE

PARECER Nº 654/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 925/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Cria e denomina Escola da Rede Pública Estadual, neste Estado, e dá outras providências."

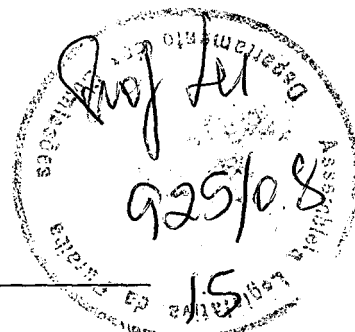
A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 042, de 08 de julho de 2008, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa Cria e denomina Escola da Rede Pública Estadual, neste Estado, e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental N° 042/2008, datada de 08 de julho do corrente ano, Sua Excelência justifica os argumentos para interposição da matéria.

A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual, ante a tal fato não há oposição quanto ao tema.

Com fundamento no que foi relatado, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e imensamente voltada para ao desenvolvimento e fortalecimento da Educação Estadual.

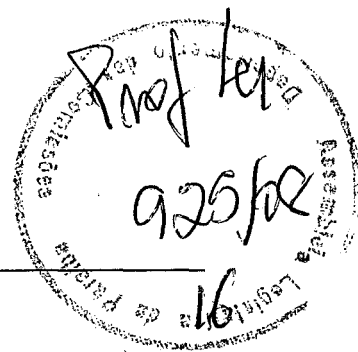
Diante de tais considerações, esta relatoria após retido exame da matéria, opina pela admissibilidade constitucional e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 925/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.
Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

Dep. JOÃO HENRIQUE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



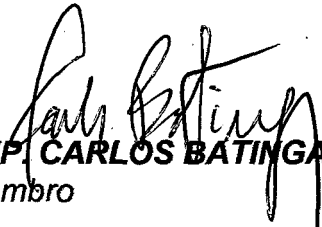
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade constitucional e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 925/2008**, recomendado, afinal, por sua aprovação.

É o parecer.

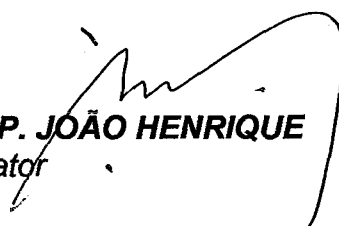
Sala das Comissões, 10 de julho de 2008.

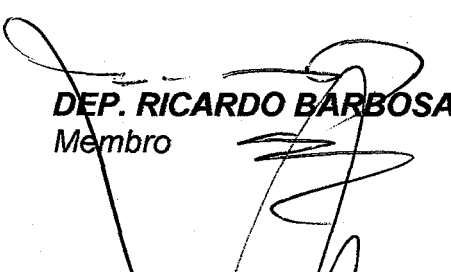

Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **CARLOS BATINGA**
Membro

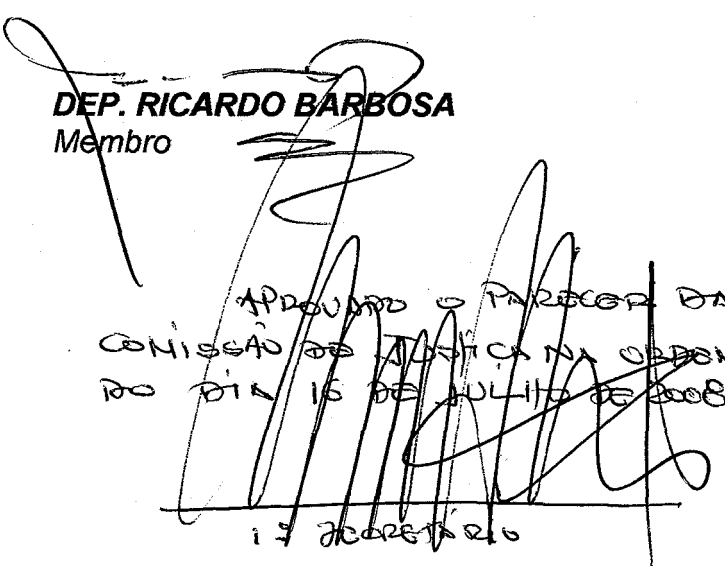
DEP. **TRÓCOLLI JÚNIOR**
Membro

DEP. **FABIANO LUCENA**
Membro


DEP. **JOÃO HENRIQUE**
Relator


DEP. **RICARDO BARBOSA**
Membro

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA NA ORDEM
DO DIA 16 DE JULHO DE 2008.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/07/08



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO

ORÇAMENTÁRIA.

SECRETARIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº.

925/2008 - DO PODER EXECUTIVO – Cria e denomina escolas da rede pública estadual, neste Estado, e dá outras providências.

Designo como Relator

o Deputado DUNGA JR

Em 16.02.08

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

PROJETO DE LEI Nº 925/2008.

Cria e denomina escolas da rede pública estadual, neste Estado, e dá outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR: Dep. _____.

P A R E C E R Nº 089/08

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 925/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que “Cria e denomina escolas da rede pública estadual, neste Estado, e dá outras providências”.

A matéria constou no Expediente do Dia da Sessão Ordinária do dia 09 de julho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, tem por objetivo criar a Escola Estadual de Ensino Fundamental do Juizado de Menores de Cabedelo, no Município de Cabedelo e a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Deoclécio da Silva Pereira, no Distrito Serra dos Brandões, no Município de Picuí, neste Estado, além de transformar a Escola Estadual do Ensino Fundamental de Cumaru na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Matildes de Melo Buriti, no Distrito de Cumaru, no Município de Pedra Lavrada.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária”

A proposta mereceu Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR pela admissibilidade, na sua forma original.

Sob os aspectos sujeitos ao exame desta Comissão, entendo que inexistem implicações de ordem orçamentária ou financeira, que venha obstaculizar a regular tramitação da matéria.

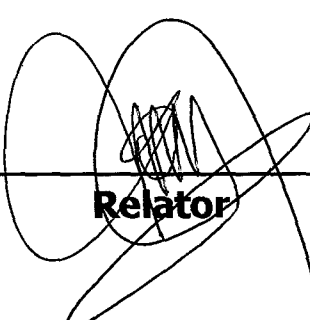
No mérito, a proposta é oportuna e consistente, e de interesse público inquestionável.

Nestas condições, opino, seguramente, pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 925/2008**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2008.

DEP.



Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

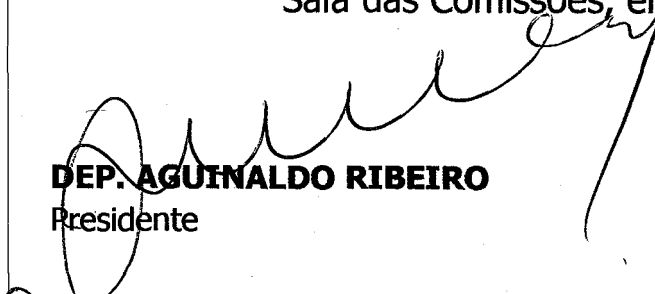
"Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária"

III - PARECER DA COMISSÃO

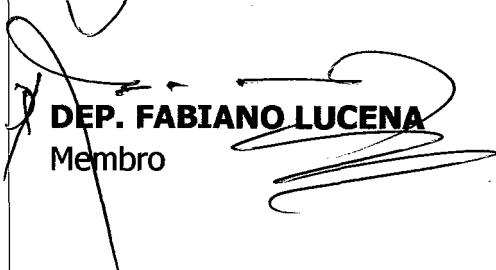
A Comissão Permanente de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade e aprovação do **Projeto de Lei nº 925/2008**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de julho de 2008.


DEP. AGUINALDO RIBEIRO
Presidente

DEP. FRANCISCA MOTTA
Vice-Presidente


DEP. FABIANO LUCENA
Membro


DEP. DUNGA JÚNIOR
Membro

DEP. GUILHERME ALMEIDA
Membro

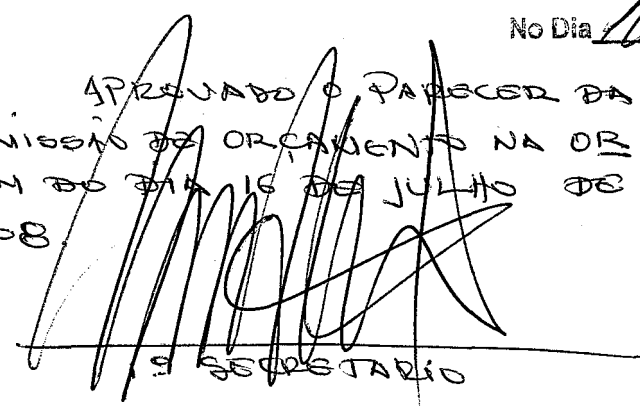
DEP. BIU FERNANDES
Membro

DEP. IVALDO MORAES
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 16/07/08

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO NA OR
DEM DO DIA 16 DE JULHO DE
2008.


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

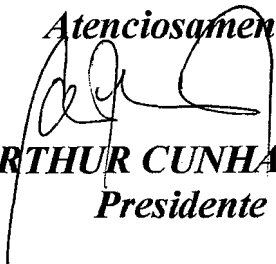
Ofício nº 461/2008

João Pessoa, 16 de julho de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 925/2008 de sua autoria, que “Cria e denomina escolas da rede pública estadual, neste Estado, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 461/2008
PROJETO DE LEI Nº 925/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Cria e denomina escolas da rede pública estadual, neste Estado, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Escolas da rede pública estadual:

I – a Escola Estadual de Ensino Fundamental do Juizado de Menores de Cabedelo, no município de Cabedelo, neste Estado;

II – a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Deoclécio da Silva Pereira, no Distrito Serra dos Brandões, no município de Picuí, neste Estado.

Art. 2º Ficam criados os cargos abaixo discriminados, com a remuneração constante no Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007:

I – 01 (um) cargo de Diretor de Escola, Símbolo CDE-15;

II – 01 (um) cargo de Diretor de Escola, Símbolo CDE-15.

Art. 3º Fica transformada a Escola Estadual do Ensino Fundamental de Cumaru na Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Matildes de Melo Buriti, no Distrito de Cumaru, no município de Pedra Lavrada.

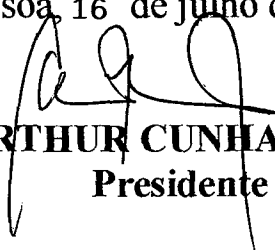
Art. 4º Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o Porte da referida escola.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Educação e Cultura adotar as medidas administrativas necessárias objetivando o funcionamento da referida Escola.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 8.394, de 28 de novembro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 16 de julho de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente